



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/001.743/89-10

AF

Sessão de 09 de outubro de 1991.

ACORDÃO Nº 101-82.152

Recurso nº: 62.218 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987.

Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS IROM LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

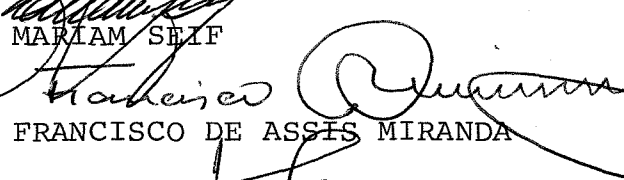
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS IROM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.743/89-10

2.

RECURSO Nº: 62.218
ACORDÃO Nº: 101-82.152
RECORRENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS IROM LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 35.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 10/13, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, como decorrência do que consta no processo principal nº 10640/001.742/89-49, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurada omissão de receita operacional caracterizada por compras não registradas pagas com recursos alheios a contabilidade e em "passivo fictício", na conta "financiamentos".

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 98.391 constante do processo original, lhe negou provimento à unanimidade, pelo Acórdão nº 101-82.097, de 07.10.91.

É o relatório.

Handwritten signature and initials

Acórdão nº 101-82.152

V _ O _ T _ O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

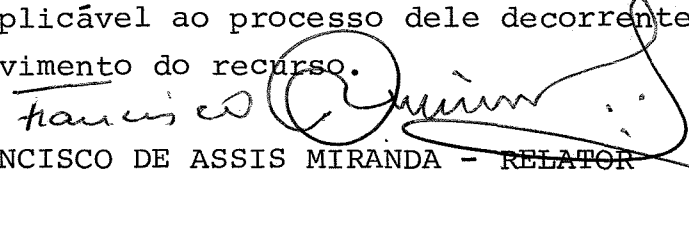
Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades, se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.097, o Recurso número 98.391, interposto contra decisão de primeira instância, negando-lhe provimento, à unanimidade.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR